

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Antonio de Souza Lima
PROCESSO0: 0446/06 A.I. nº: 072375-5
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.359,73
MUNICÍPIO: Ervália
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$1.359,73

INFRAÇÃO COMETIDA: Suprimir e destocar mediante aração com uso de trator, uma área estimada em 2ha sendo 0,5ha em topo de morro e 0,5ha próximo a curso d'água, ambos em área de preservação permanente e 1ha em área comum, sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 1 e 3 do art. 54 – Lei 14.309/02

RECURSO: () TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Reconsideração é tempestiva, sendo passível da análise de seu mérito.

O recorrente alega que teria feito apenas uma limpeza na área através da bateção do pasto com posterior plantio de café. Alega que a área está longe de cursos d'água, mas relata que no local não possui áreas planas, sendo que a agricultura de montanha é o único meio de sobrevivência.

Em análise aos documentos acostados no processo, bem como ao auto de infração impugnado, verificamos que não houve rendimento lenhoso na bateção do pasto.

A falta de material lenhoso que caracterizasse o rendimento da intervenção conduz como possível à alegação do autuado de que se tratava de simples limpeza de pasto.

A Lei Estadual 14.309/02 determina como livre a limpeza de pasto, exceto quando executada em área de reserva legal e de preservação permanente.

Assim, a pena aplicada com base no nº. de ordem 01 deve ser anulada.

No que se refere às penas de intervenção em área de preservação permanente, topo de morro e margem de um curso d'água, confrontando as narrativas do auto de infração, Boletim de Ocorrência e

PARECER DO RELATOR

defesa, constatamos que houve no mínimo intervenção em APP de topo de morro.

Como a penalidade administrativa foi aplicada com base na fração mínima, não há que se falar possível redução mesmo que não se tenha ocorrido a intervenção às margens do curso d'água, devendo, desta forma, ser mantida a penalidade aplicada.

Deve-se frisar que a inexistência de vegetação nativa, bem como o baixo nível socioeconômico do recorrente, fica presente as atenuantes descritas no Decreto 44.844/06, art. 68, alínea “c” e “d” que assim traz:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Assim, a pena base aplicada deve ser atenuada, ficando, todavia, apurada em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, pelo impedimento prevista no art. 69 do mesmo diploma legal.

Desse modo, concluo pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** aos pedidos formulados pelo recorrente, cancelado a pena aplicada sob o número de ordem 01 e atenuando a pena sob o número de ordem 03 para o valor de R\$ 505,37 (quinhentos e cinco reais e trinta e sete centavos).

Belo Horizonte, de de 2009.

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO
Conselheira do CA/IEF

Anderson Ramiro de Siqueira
OAB-89518 MG